

GEOLOCALIZAÇÃO DO TRABALHADOR¹

The Evidentiary Use of Worker Geolocation: Data Abundance, Privacy and the Search for Reality

Valdir Florindo²

ÁREA: Processo do Trabalho

RESUMO: O artigo discute criticamente a geolocalização do trabalhador como meio de prova no Processo do Trabalho, destacando que a abundância de dados digitais não assegura, por si só, a reconstrução da verdade dos fatos. A partir de referências cinematográficas, filosóficas e jurídicas, o texto demonstra que os registros de GPS, ERBs e plataformas digitais são fragmentários, manipuláveis e sujeitos a interpretações enviesadas, exigindo cautela do julgador. Também examina os limites constitucionais da utilização de dados pessoais, especialmente diante da privacidade, da proteção conferida pela LGPD e da eficácia dos direitos fundamentais nas relações laborais. Ao final, sustenta que a geolocalização pode ser ferramenta legítima, desde que analisada de modo contextualizado, proporcional e compatível com o princípio da primazia da realidade, evitando que a busca pela prova se converta em vigilância excessiva ou narrativa distorcida.

PALAVRAS-CHAVE: Geolocalização. Prova digital. Processo do Trabalho. Manipulação de Dados. Privacidade.

ABSTRACT: This article offers a critical examination of worker geolocation as an evidentiary tool in Brazilian labor litigation, arguing that the mere abundance of digital data does not guarantee the discovery of factual truth. Drawing on cinematic, philosophical

¹ Palestra proferida no XV Congresso da Academia Brasileira de Direito do Trabalho ABDT – São Paulo: 02 de outubro de 2025.

² Presidente do TRT 2ª Região. Desembargador Federal do Trabalho. Postgrado em Derecho Del Trabajo por La Universidad de Castilla-La Mancha, Campus Del Toledo-España. Email: valdirflorindo@gmail.com

and legal references, it highlights the fragmented, malleable and manipulable nature of GPS coordinates, cell-tower signals and platform-based records, all of which demand interpretive caution from judges and legal practitioners. The study also analyzes the constitutional and legislative limits that govern the use of personal data, especially in light of privacy rights, Brazil's General Data Protection Law (LGPD), and the horizontal effect of fundamental rights in employment relations. It concludes that geolocation can serve as a legitimate source of evidence only when assessed within its proper context, with proportionality and strict respect for the principle of the primacy of reality, thereby preventing digital surveillance from distorting the truth or undermining human dignity.

KEYWORDS: Geolocation; Digital Evidence; Labor Procedure; Data Manipulation; Privacy.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Direito e cinema. 2. Do cinema à vida real. 3. Do alerta do filósofo sul-coreano Byung-Chul Han. 4. Da manipulação de dados. 5. O direito à privacidade x o direito de produzir prova. 6. Da jurisprudência e do plano legislativo. 7. Da utilização adequada da prova da geolocalização. Conclusão. Referências

INTRODUÇÃO

Senhoras e senhores, preciso ser sincero com todos.

Quando recebi o convite para falar sobre geolocalização, pensei em grandes doutrinadores, em diversos julgados e em detalhes da legislação especial.

Contudo, em meio a tudo isso, eu me lembrei de alguém inusitado neste contexto: Sean Connery. Isso mesmo, o ator Sean Connery.

Faço aqui um parêntese: ele foi um dos Agentes 007 no cinema, agente secreto James Bond. Mais à frente, já na década de 1980, com a saída de outro ator, Roger Moore, de seu papel de agente secreto... Fui cotado para ser o novo Comandante James Bond, agente 007, no cinema. Pensei, vou — não vou — minha mãe não deixou e daí não fui. Em 1987, portanto, Hollywood escolheu Timothy Dalton, um ator shakespeariano, daí tive que seguir outro caminho. Fecho aqui este parêntese!

Cumprimento meus colegas de painel, Presidente de Mesa, Vólia Bomfim, e os painelistas Flávia Pessoa e Júlio Bebber.

Sei que vocês já fizeram a conexão dos debates sobre geolocalização com o panoptismo de Michel Foucault em “Vigiar e Punir” e com o *Big Brother* de George Orwell em “1984”.

Por isso, tenho a convicção de que vai ser mais interessante aprofundar um pouco mais na história deste filme, que assisti ainda jovem e hoje me provoca maiores reflexões do que naquela época.

1. DIREITO E CINEMA

Sean Connery interpreta um ex-presidiário que, ao sair da prisão, organiza um grande assalto a um edifício de luxo em Nova Iorque. O plano é executado com precisão, mas o detalhe surpreendente está fora da cena: sem que ele saiba, cada passo é vigiado por diferentes órgãos — FBI, polícia, Receita Federal, até detetives particulares. Tudo é gravado, cada conversa registrada. E o espectador tem a sensação de que, a qualquer momento, o crime será descoberto. Mas não. O assalto se consuma, vidas se perdem, e no fim todos os registros das investigações são descartados. Todas as informações estavam disponíveis, mas ninguém juntou as peças a tempo. O resultado é mesmo paradoxal: havia informação em excesso, mas não houve a descoberta da verdade. A realidade, ainda que registrada, pode se perder em silêncio.

Esse filme, “*The Anderson Tapes*” (em português “O Golpe de John Anderson”), lançado em 1971, já antecipava um dilema que ainda hoje nos acompanha: dados abundantes não significam conhecimento, muito menos justiça. Esse é exatamente o risco que enfrentamos quando falamos de provas digitais e, em especial, da geolocalização.

Mais de cinquenta anos atrás, já havia neste filme uma visão desconfortavelmente atual: a percepção de que, mesmo cercados de *dados*, podemos perder a *verdade*; a percepção de que a *informação*, por si só, é insuficiente para formar o *conhecimento*; a percepção de

que registros digitais podem ser frágeis, descartáveis, ou, como mais recentemente interpretou o filósofo sul-coreano Byung-Chul Han, “não-coisas”, quando fala sobre as reviravoltas do mundo da vida.

2. DO CINEMA À VIDA REAL

Sei que hoje não falamos mais de fitas magnéticas, mas de dados digitais. Não precisamos mais de microfones escondidos: basta o celular no bolso. O que antes era enrolado em roldanas agora se traduz em coordenadas de GPS, em sinais de antenas de telefonia (as chamadas ERBs: estações rádio-base), em pings silenciosos que aplicativos enviam a cada segundo.

A vigilância deixou de ser episódica: é permanente, detalhada e precisa. O motorista de aplicativo tem cada corrida registrada em mapas digitais; o entregador de bicicleta ou motocicleta é rastreado por geolocalização em tempo real; e o trabalhador em *home office* pode ter mais do que a sua conexão monitorada pelo *login* e *logout* no sistema: atualmente, até os movimentos de mouse podem ser registrados e compartilhados com o empregador. Enfim, o relógio de ponto é substituído por *softwares* capazes de cruzar dados de deslocamento, acesso e produtividade.

Estamos permanentemente cercados por registros invisíveis, cruzados em tempo real com milhões de outros dados: compras por cartões de crédito, uso de transporte público, endereços de IP, câmeras de segurança com reconhecimento facial, sistemas automáticos de cobrança de pedágio e estacionamento e muito mais.

3. DO ALERTA DO FILÓSOFO SUL-COREANO BYUNG-CHUL HAN

É nesse ponto que a reflexão do filósofo sul-coreano nos ilumina. Han nos lembra que atravessamos uma mudança radical: saímos de um mundo de coisas para um mundo de não-coisas. As coisas eram materiais, sólidas, estáveis; podiam ser tocadas, guardadas, trans-

mitidas de geração em geração. Um livro relido, uma casa habitada, uma fotografia guardada na gaveta, tudo isso criava memória, enraizamento, continuidade e cultura social. O mundo das coisas nos situava no tempo.

Já as não-coisas pertencem a outra ordem. São dados, sinais digitais, registros intangíveis circulando em velocidade instantânea. Não permanecem: aparecem e desaparecem, são substituídos por outros fluxos de informação sem deixar lastro. Han desvenda que vivemos hoje mais imersos em dados do que em realidades concretas, e essa substituição silenciosa produz uma verdadeira desmaterialização da experiência.

Quanto mais informação acumulamos, menos conseguimos transformá-la em verdade. O excesso de dados não gera necessariamente conhecimento; pode, ao contrário, conduzir à dispersão, à ansiedade, à perda de sentido da vida humana. O que permanece não é a memória, mas o fluxo. O que nos envolve não são conhecimentos duráveis, mas informações descartáveis.

Ainda que tudo esteja registrado, isto pode não significar nada. Foi exatamente o que vimos nas fitas de *"The Anderson Tapes"*: havia gravações em abundância, mas a verdade se perdeu. E é essa mesma fragilidade que marca o nosso tempo: cercados por dados, mas expostos ao risco de perdermos a realidade, e o dilema permanece.

4. DA MANIPULAÇÃO DOS DADOS

Tenho perguntas: quem reúne esses fragmentos? Quem consegue conectar as peças e transformar dados dispersos em informação com impacto jurídico, social e humano? Vamos falar mais especificamente sobre o processo do trabalho. Nunca tivemos tantos dados disponíveis sobre a atividade laboral: registros de GPS, marcações em aplicativos, sinais de antenas de telefonia, capturas de tela, históricos de acessos aos sistemas. Tudo isso pode ser utilizado para tentar demonstrar jornada, presença ou ausência em determinado local.

Mas a abundância de registros não garante, por si só, a descoberta da verdade. Um ponto de geolocalização isolado pode indicar que o trabalhador esteve em determinado endereço, mas não revela se ali prestava serviço, se estava em pausa para almoço ou se somente passava pela região.

Além disso, há sempre a possibilidade de manipulação: alguém pode deixar o celular em um local para simular presença, ou, de outro lado, desligar o aplicativo e continuar trabalhando por fora... ou até mesmo utilizar programas que falseiam a localização e registros no sistema.

Dados não correspondem necessariamente à verdade! Por isso, a Justiça do Trabalho precisa olhar para esses registros com prudência crítica. Não basta acumular dados; é preciso interpretá-los, conectá-los, confrontá-los com depoimentos, documentos e circunstâncias, para então reconstruir a realidade da relação de trabalho. Caso contrário, arriscamos repetir a ironia das fitas do Anderson: tudo registrado, mas a verdade perdida.

Há ainda outro problema relevante: a fragmentação e a guarda desses registros. Muitas das informações de geolocalização não estão disponíveis de forma pública e transparente: permanecem, em regra, sob o controle de empresas privadas, sejam elas operadoras de telefonia, plataformas digitais ou empregadores que utilizam sistemas próprios de monitoramento. Isso significa que, muitas vezes, o pleno acesso aos dados é restrito a algumas pessoas ou instituições. E mesmo quando esses registros existem, não há garantia de preservação. Podem ser apagados em poucos meses, armazenados de maneira incompleta ou até apresentados parcialmente, sem que se tenha clareza sobre o contexto em que foram produzidos.

Tanto o trabalhador quanto o empregador podem se ver diante dessas dificuldades: de um lado, o empregado muitas vezes não dispõe de meios para guardar ou recuperar os dados; de outro, a empresa pode não conseguir reunir todos os registros, seja por limitações técnicas, seja pela natureza efêmera das informações. Esse cenário reforça a necessidade de cautela.

A ausência de preservação adequada pode prejudicar igualmente os dois lados da relação processual e a Justiça do Trabalho precisa estar atenta para que o desaparecimento ou a apresentação fragmentada de informações não comprometa a busca pela verdade real.

5. DO DIREITO À PRIVACIDADE x DIREITO DE PRODUZIR PROVA

Há ainda um terceiro aspecto que não pode ser ignorado: o equilíbrio entre prova e privacidade. Se, por um lado, a geolocalização pode ser valiosa para esclarecer fatos controvertidos, por outro, não se pode admitir que a vida do trabalhador, do empregador e de seus prepostos seja transformada em um rastro permanente de vigilância.

A linha que separa a coleta legítima de dados para fins probatórios da invasão indevida da intimidade é tênue e exige critérios claros. O simples fato de um celular estar sempre no bolso não significa que todos os seus sinais possam ser automaticamente convertidos em prova. É preciso ponderar o alcance das ordens judiciais, o grau de necessidade da medida, o tempo de preservação dos registros e, sobretudo, a proporcionalidade entre a finalidade probatória e a preservação da dignidade da pessoa. Do contrário, em nome da busca da verdade, arrisca-se transformar a existência cotidiana em um tormentoso risco de vigilância incessante.

Um quarto ponto que merece destaque é o poder que se concentra na interpretação de tantos dados. Se os registros digitais já são fragmentados e frágeis por natureza, ainda mais delicada é a tarefa de reuni-los em um todo coerente.

Nesse processo, abre-se espaço para o subjetivismo, para os vieses de pensamento e até para a criação de verdadeiras narrativas que, embora possam ter uma lógica aparente, não passam de seleções interessadas de fragmentos. Quem controla os critérios de cruzamento dos dados controla também a versão dos fatos.

A mesma geolocalização pode ser lida como prova de dedicação integral ou de fraude nos registros. O mesmo histórico de acessos pode sugerir jornada extenuante ou ato de improbidade sujeito à justa causa por lançamentos indevidos. Em vez de certeza, produz-se interpretação; em vez de verdade objetiva, uma história montada a partir de escolhas seletivas.

É por isso que o processo não pode se render à ilusão de que mais dados significam automaticamente mais verdade. Penso que o desafio é justamente o oposto: impedir que a abundância de informações se converta em pretexto para narrativas enviesadas, mantendo firme o compromisso com a primazia da realidade.

6. DA JURISPRUDÊNCIA E DO PLANO LEGISLATIVO

É certo que há decisões do TST que aceitam o uso de geolocalização como prova, como não poderia deixar de ser, haja vista a atipicidade dos meios probatórios, conforme já assentado pela mais moderna teoria processual, desde que, naturalmente, sejam observados os limites legais e morais.

No campo legislativo, temos marcos fundamentais que precisam ser considerados: a Lei Geral de Proteção de Dados — LGPD, que estabelece princípios para o tratamento de dados pessoais, e o Marco Civil da Internet, que disciplina a guarda e o fornecimento de registros de conexão e de acesso a aplicações.

São diplomas que não podem ser ignorados quando discutimos a admissibilidade e os limites da geolocalização como prova.

Mas, acima de tudo, não podemos nos esquecer de que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, conforme previsto no rol de direitos e garantias fundamentais do art. 5º da Constituição, que, a partir da Emenda Constitucional nº 115, de 2022, passou a incluir também o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

Ademais, é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo,

no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Essas são balizas constitucionais impostergáveis quando estamos falando sobre geolocalização como meio de prova, porque o Estado não pode pretender realizar justiça cometendo ele próprio injustiças. Os direitos fundamentais existem justamente como limites ao poder estatal, que, como a história já demonstrou, pode ceder à tentação do excesso.

Essa preocupação não é somente brasileira. Entre outros referenciais no direito internacional, destaco os Princípios Atualizados sobre Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, aprovados no âmbito da Organização dos Estados Americanos, que reforçam que a tutela dos dados deve ser compreendida como condição de efetividade da democracia e da proteção dos direitos humanos, a evidenciar que a proteção de dados não é detalhe técnico, mas um verdadeiro pilar civilizatório.

Esse raciocínio projeta-se também no âmbito privado, sobre as relações de trabalho, em razão da eficácia diagonal dos direitos fundamentais. O poder diretivo do empregador não pode se sobrepôr ao núcleo essencial dos direitos do trabalhador. A proteção à intimidade, à vida privada, ao sigilo das comunicações e aos dados pessoais prevalece sobre práticas de controle que convertam a atividade laboral em rastro permanente de vigilância. Em outras palavras, a busca pela prova, seja pelo Estado, seja por um dos polos da relação entre empregado e empregador, deve sempre encontrar limites nos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição.

7. DA UTILIZAÇÃO ADEQUADA DA PROVA DA GEOLOCALIZAÇÃO

Não quero parecer contrário à utilização da geolocalização, pois sei que, em muitos casos, tal meio de prova é necessário, adequado e proporcional à proteção de direitos materiais e ao exercício do

direito de acesso à justiça, da ampla defesa, do contraditório e da efetividade, igualmente assegurados pela Constituição como direitos fundamentais inerentes ao devido processo legal.

Na verdade, mais do que realizar uma revisão da jurisprudência, da legislação e da doutrina, meu objetivo, nesta fala, é fomentar a reflexão crítica sobre quatro pontos que, pelo que tenho observado, ainda não estão adequadamente elaborados no plano mais profundo da nossa cultura jurídica:

1. Até que ponto podemos confiar em registros de localização que podem ser manipulados ou simplesmente não corresponder à conduta real de determinada pessoa?
2. Como evitar que a busca pela prova transforme a vida de alguém em um rastro permanente de vigilância, em tensão constante com a privacidade?
3. Quem detém o poder de conectar esses fragmentos e interpretar o seu sentido, sem cair em subjetivismos, enviesamentos ou narrativas seletivas, considerando especialmente a assimetria existente nas relações de trabalho?

Mas, se eu puder destacar uma reflexão, eu proponho a seguinte:

4. Como lidar com a fragmentação e a precariedade na guarda dos dados, que podem desaparecer ou ser recuperados somente em parte?

A geolocalização pode ser uma ferramenta valiosa para o Processo do Trabalho, mas só cumprirá papel legítimo se for lida com prudência, contextualizada na realidade concreta e filtrada pelos princípios constitucionais que orientam o Direito do Trabalho. Porque, ao fim e ao cabo, o desafio não é acumular informações, mas sim transformar

dados dispersos em verdade, sem perder de vista a dignidade da pessoa que está por trás de cada coordenada numérica.

CONCLUSÃO

A era digital nos oferece recursos inéditos, mas também impõe responsabilidades inéditas. Cabe a nós assegurar que a tecnologia não substitua a realidade, mas a revele; que os dados não se convertam em ruído de informação, mas em instrumento de verdade; e que, ao contrário do que ocorreu em *“The Anderson Tapes”*, possamos juntar as peças a tempo.

Se a jurisdição significa, em sua essência, a entrega da justiça, essa entrega só é legítima quando fundada na verdade. Por isso, o cuidado ao lidar com provas digitais deve ser absoluto: nelas pode estar tanto a revelação da realidade quanto a sua simulação.

Cabe ao processo (e a todos que nele atuam) separar o que é fragmento ou fraude daquilo que efetivamente traduz o que acontece nas relações laborais.

É exatamente nesse ponto que se evidencia a missão da Justiça do Trabalho: temos estrutura consolidada e experiência de décadas para, com base no princípio da primazia da realidade, seguir promovendo nesses tempos modernos o tão necessário equilíbrio entre capital e trabalho.

E é por essa razão que, diante dos desafios do presente e do futuro, a Justiça do Trabalho é indispensável!

Muito obrigado pela atenção!

REFERÊNCIAS

FILME. *The Anderson Tapes*. Sidney Lumet — Direção. Frank R. Pierson — Roteiro. Quincy Jones — Trilha Sonora. EUA: 1971.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir. Nascimento da Prisão*. Tradução: Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2014.

HAN, Byung-Chul. *A sociedade do cansaço*. Tradução: Enio Paulo Giachini. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 2017.

ORWELL, George. *1984*. Tradução de. Heloisa Jahn e Alexandre Hubner. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

Submissão: 10.out.2025

Aprovação: 31.out.2025